autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 14/11/2025 17:47:22.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 7757/2025

Processo Eletrônico TC/011199/2024

Assunto Representação – Representação em face de supostas irregularidades no cumprimento dos contratos de privatizações dos cemitérios Públicos Municipais.
Proc. Externo s/n
Conselheiro **Roberto Braguim**
Instância 1 ª Instância
Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 11 de novembro de 2025.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 68 em 20/08/2025, cuja ata foi publicada no DOC de 30/10/2025, pág(s). 549-556, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcmsp.tc.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do **Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações)**.

Atenciosamente.

Domingos Dissei
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Ricardo Teixeira
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br
/sgg

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/11/2025 15:58:53 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 • São Paulo/SP • 04027-000 • (11) 5080-1000

Matéria DOCREC 1081/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692039.

autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 14/11/2025 17:47:22.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-745/2025

Processo	-	TC/011199/2024
Representante	-	Vereador Adriano Santos (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo
Objeto	-	Representação noticiando, em resumo, que a empresa responsável pela administração do Cemitério da Saudade está cobrando indevidamente o valor de R$ 523,00 por hora de utilização da Capela, valor este que não estaria previsto no Contrato de Concessão

68ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SP REGULA. CONCESSÃO. CEMITÉRIO. COBRANÇA INDEVIDA POR UTILIZAÇÃO DA CAPELA, VALOR NÃO PREVISTO NO CONTRATO. CARÁTER ECUMÊNICO. 1. A cobrança pelo uso da Capela não possui respaldo contratual e foi reconhecida como irregular pela própria Agência Reguladora. 2. É indevida a cobrança pela utilização de capela em cemitério municipal concedido, por se tratar de item de caráter ecumênico e consuetudinário, sem previsão contratual. Art. 37, CRFB/1988. CONHECIDA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Apure a falta cometida, buscando a devolução dos valores abusivamente percebidos aos munícipes que despenderam os recursos, mantendo esta Casa informada. 2. Afaste o Serviço Funerário do Município de São Paulo da qualidade de Representado, uma vez que se encontra em processo de liquidação, não mais interagindo nas matérias afetas ao presente processado. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. 1. Edite norma específica sobre a não cobrança pela utilização de capelas e outros locais de caráter ecumênicos e consuetudinários existentes nos cemitérios concedidos. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, visto que, em juízo de admissibilidade, ainda que a inicial esteja desacompanhada da prova da cidadania do representante, na forma exigida pelo § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do representante estar investido em mandato legislativo municipal, tal exigência resta suprida, como bem apontado pela secretaria Geral.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la procedente, diante da cobrança indevida pelo uso da Capela do Cemitério da Saudade.

Matéria DOCREC 1081/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692039.

autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 14/11/2025 17:47:22.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a SP Regula apure a falta cometida, buscando a devolução dos valores abusivamente percebidos aos munícipes que despenderam os recursos, mantendo esta Casa informada **a cada 30 (trinta) dias**.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em determinar que a SP Regula edite norma específica, **em 30 (trinta) dias**, sobre a não cobrança pela utilização de capelas e outros locais de caráter ecumênicos e consuetudinários existentes nos cemitérios concedidos.

Vencido, em parte, o Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, que, com declaração de voto apresentada, determinou o prazo de 60 dias para a edição da norma mencionada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o afastamento do Serviço Funerário do Município de São Paulo da qualidade de Representado, uma vez que se encontra em processo de liquidação, não mais interagindo nas matérias afetas ao presente processado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se oficiem o Representante e à SP Regula, na forma do art. 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/gc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/11/2025 11:44:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 05/11/2025 16:36:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Matéria DOCREC 1081/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692039.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Conselheiro Ricardo Torres

Processo: **TC/11199/2024**
Origem: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP REGULA
Objeto: Representação – Restrições ao uso da Capela do Cemitério da Saudade impostas pela Concessionária Maya

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir apenas quanto à determinação de letra "b".

2. Entendo que o prazo concedido pela determinação proposta pelo Exmo. Conselheiro Relator para que a SP Regula "*edite norma específica, **em 30 (trinta) dias**, sobre a não cobrança pela utilização de capelas e outros locais de caráter ecumênicos e consuetudinários existentes nos cemitérios concedidos*" pode não ser suficiente em razão do disposto pela Resolução nº 34/SPREGULA/2025, que dispõe sobre o processo administrativo normativo de elaboração de normas internas e regulamentares no âmbito daquela Agência.

3. Do teor da norma supracitada, observa-se que, para a elaboração de normas por aquela Agência, há a necessidade de se respeitar um fluxo que perpassa diversas áreas técnicas antes de a minuta de ato normativo ser proposta à Diretoria Colegiada.

4. Assim, para que a determinação proposta pelo Exmo. Conselheiro Relator seja compatível com os procedimentos normativos da Origem, sem que haja prejuízo à coletividade, entendo razoável o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação de letra "b".

Matéria DOCREC 1081/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692039.

autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 14/11/2025 17:47:22.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Representação, julgando-a **PROCEDENTE** diante da cobrança indevida pelo uso da Capela do Cemitério da Saudade, acompanhando o Exmo. Conselheiro Relator para determinar à SP Regula que:

a) Apure a falta cometida, buscando a devolução dos valores abusivamente percebidos aos munícipes que despenderam os recursos, mantendo esta Casa informada a cada 30 (trinta) dias.

b) Edite norma específica, **em 60 (sessenta) dias**, sobre a não cobrança pela utilização de capelas e outros locais de caráter ecumênicos e consuetudinários existentes nos cemitérios concedidos.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos autos à Origem na pessoa do Senhor Diretor-Presidente da SP Regula para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 17/09/2025 12:50:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Matéria DOCREC 1081/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692039.

autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 14/11/2025 17:47:22.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

Item 5) e-TCM nº 11199/2024

Interessados:	Vereador Dr. Adriano Santos, Prefeitura do, Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo e Serviço Funerário do Município de São Paulo.
Objeto:	Representação - Restrições ao uso da Capela do Cemitério da Saudade impostas pela Concessionária Maya.
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.**

RELATÓRIO

Trata-se de Representação oposta pelo Vereador Dr. Adriano Santos, relatando o descumprimento dos termos do Contrato de Concessão nº. 60/SFMSP/2022, celebrado com a Concessionária Maya, notadamente pela cobrança indevida pela utilização da Capela do Cemitério da Saudade, impostas, sem previsão contratual, pela referida Concessionária.

O Representante esclarece que a restrição para uso da Capela a que se refere a presente Denúncia já foi por ele alardeada no Plenário da Câmara Municipal. Depois disso, recebeu a notícia de que a Concessionária Maya foi mais além e passou a exigir o pagamento de R$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais) por hora

Matéria DOCREC 1081/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692039.

autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 14/11/2025 17:47:22.

pela utilização daquele espaço ecumênico, em que pese a falta de permissivo contratual para tanto. Ademais, enfatiza que o uso da Capela sempre foi gratuito, contudo, como reconheceu, à época, funcionária da concessionária em entrevista à TV Globo[1], mas "após a privatização, a utilização da capela passou a ser cobrada, o que se considera absurdo, principalmente se observarmos que o acesso a todas as igrejas no mundo é gratuito".

Ainda que de forma mais genérica, o Representante também registrou problemas[2] com: a) desaparecimento de ossadas; b) majoração de taxas; c) falta de informações sobre a tarifa social; d) cobrança pela manutenção de jazigos; d) segurança; e) por vedação de acesso às dependências do cemitério.

E por outro lado, destacou que a SP Regula autorizou, em 30 de abril de 2023, um ano após a assinatura do Contrato de Concessão, aumento de quase 3,5% nos valores das fontes de receitas tarifárias, onerando ainda mais os montantes cobrados, "que já são 11 (onze) vezes mais caros após a privatização, enquanto a qualidade na prestação de serviço se mostra cada vez mais precária e ineficiente".

Por fim, requereu a instauração de auditoria para averiguação na execução do contrato de privatização dos cemitérios públicos municipais diante das irregularidades aqui apontadas.

---

[1] https://globoplay.globo.com/v/12545809/

[2] "Nas redes sociais deste Vereador e em visitas realizadas nos locais, inúmeros Munícipes denunciaram o descaso das concessionárias responsáveis pela administração dos cemitérios, dentre as principais queixas estão o desaparecimento de ossadas, aumento desproporcional na taxa de sepultamento e exumação, ausência de informação acerca da tarifa social para pessoas em situação de vulnerabilidade, cobrança abusiva pela manutenção de jazidos em boas condições, fechamento de acessos as dependências do cemitério, furtos, entre outros.
Cumpre esclarecer que este E. Tribunal de Contas já realizou auditoria nos cemitérios após a privatização, sendo constatado inúmeros problemas relacionados à segurança nas instalações e falta de transparência na gratuidade dos serviços, que resultaram no envio de alerta enviado às autoridades à época, contudo, nenhuma providência foi tomada com objetivo de fiscalizar e regularizar as falhas apontadas, constatando-se a omissão da Prefeitura de São Paulo e da SP Regula".

Matéria DOCREC 1081/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692039.

Uma vez que não foi pleiteada a adoção de medida acautelatória pelo TCM, determinei que a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo e o Serviço Funerário do Município de São Paulo a SCE se manifestassem a respeito.

Em resposta, foram encaminhadas as Peças nºs 8 e 17, do Serviço Funerário e da SP Regula, respectivamente.

No tocante ao Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP, a Secretaria Municipal de Gestão (SMG) acabou por prestar os devidos esclarecimentos, informando a respeito da extinção da mencionada autarquia, cuja liquidação estava se dando no âmbito da SMG, com a paulatina remessa de atribuições regulatórias e fiscalizatórias à SPRegula. Acresça-se que a Autoridade Liquidante da autarquia ainda informou que, como se encontra em processo de extinção, não há envolvimento de seus servidores nem com a concessão e muito menos com a política tarifária por contratualmente estabelecida, competindo à SP Regula gerenciara as concessões.

A SP Regula, por sua vez, elucidou que, por força de disposição contratual que arrola as obrigações da Concessionária quanto ao acesso gratuito dos usuários aos cemitérios, crematórios e agências funerárias, sendo vedada a cobrança de valores por utilização e disponibilização de itens básicos de comodidade (cláusula 13ª, alínea "ggg). Assim, diante da notícia de cobrança pela utilização da Capela no Cemitério da Saudade, foi instaurado procedimento para averiguar a questão (Processo SEI nº 9310.2024/0000786-9), tendo sido a concessionária devidamente oficiada e advertida sobre as penalidades a que estaria sujeita em caso de cobrança de tarifas não cadastradas.

Sobre as demais queixas de munícipes feitas em redes sociais e em visitas do Vereador, pontuou que possui canais oficiais para acolhimento, esclarecimento e tomada de providências necessárias em caso de desvios.

Matéria DOCREC 1081/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692039.

Reforçou a existência de disposições contratuais disciplinando as taxas de sepultamento e exumação, divulgação da tarifa social para pessoas em situação de vulnerabilidade, ainda destacando a quantidade de autos de infração lavrados no âmbito fiscalizatório da Agência.

Por fim, especificamente a respeito da matéria jornalística que denunciou a cobrança pelo uso da Capela, afora afirmar que tal cobrança não estava autorizada, expressou que:

> "...reconhece que a prática da derradeira despedida com cerimônia religiosa, para além do velório, período durante o qual um grupo de pessoas se reúne junto a um defunto, antes do funeral ou da cerimônia fúnebre, é consuetudinária e nesse sentido, a utilização da capela assume caráter de item básico de comodidade, por ser local adequado, segundo algumas crenças, para este procedimento. Ademais, a realização da despedida de acordo com as crenças e culturas é relevante para a elaboração do processo de luto vivido pelas famílias e para que se garanta dignidade ao corpo da pessoa falecida."

A SCE, ao analisar os esclarecimentos prestados em Relatório Conclusivo, inferiu que "a Representação é procedente em relação a cobrança indevida pela utilização da capela do Cemitério da Saudade. À época dos fatos narrados, os colaboradores da SP Regula constataram que não havia sido concedida autorização prévia pelo Poder Concedente para o início de tal cobrança".

A Assessoria Jurídica – AJ, consoante Peça nº 25, postou-se pela admissibilidade da Representação. No mérito, apesar de reconhecer a procedência a denúncia pela cobrança irregular pelo uso da capela, opinou no sentido de restar prejudicado o julgamento

Matéria DOCREC 1081/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692039.

autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 14/11/2025 17:47:22.

da presente Denúncia, "uma vez que, diante das notícias de irregularidades, a SP Regula, agência reguladora responsável pela regulação e pela fiscalização da concessão dos serviços cemiteriais, efetivamente adotou medidas para a apuração e para a coibição das práticas não amparadas no contrato, conforme informado nos autos."

Na mesma linha, a Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM entendeu que a Representação mereceria ser julgada prejudicada ou improcedente tendo em conta que " a SPRegula já adotou (e vem adotando) as medidas cabíveis e solucionou o problema detectado.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pela possibilidade da Representação ser conhecida, e, quanto ao mérito, manifestou-se pela sua procedência, pois, "não obstante tenha destacado que a SP Regula tenha instaurado o processo SEI nº 9310.2024/0000786-9 para apurar os fatos narrados e adotar as providências cabíveis, inclusive advertindo a Concessionária acerca da irregularidade da cobrança pelo uso da Capela, restou comprovado nos autos que o Grupo Maya admitiu que vem cobrando pelo uso da Capela do Cemitério da Saudade (peça 21)".

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Representação oposta pelo Vereador Dr. Adriano Santos, relatando o descumprimento dos termos do Contrato de Concessão nº. 60/SFMSP/2022, celebrado com a Concessionária Maya, notadamente pela cobrança indevida pela utilização da Capela do Cemitério da Saudade, impostas, sem previsão contratual, pela referida Concessionária.

Matéria DOCREC 1081/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692039.

Como acima relatado, o caso da cobrança indevida pelo uso da Capela do foi objeto de notícia em jornal da Rede Globo, além de ter sido denunciado pelo Representante da Tribuna da Câmara. Assevera o Representante que a cobrança abusiva, cujo valor supera os R$ 500,00 (quinhentos reais) por hora, não conta com embasamento contratual.

Ademais, o nobre Vereador registrou problemas com: a) desaparecimento de ossadas; b) majoração de taxas; c) falta de informações sobre a tarifa social; d) cobrança pela manutenção de jazigos; d) segurança; e) por vedação de acesso às dependências do cemitério.

Por outro lado, destacou que a SP Regula autorizou, em 30 de abril de 2023, um ano após a assinatura do Contrato de Concessão, aumento de quase 3,5% nos valores das fontes de receitas tarifárias, onerando ainda mais os montantes cobrados, requerendo, ao final, a instauração de auditoria para averiguação na execução do contrato de privatização dos cemitérios públicos municipais diante das irregularidades aqui apontadas.

Aponto que não foi requerida a adoção de providências acautelatórias.

Esclareço que vou me ater à questão da cobrança pelo uso da Capela, vez que se trata de caso concreto e documentado, sendo que todos os demais pontos suscitados pelo nobre Vereador para melhor ilustrar a questão fulcral, estão sendo objeto de exame por esta Casa, em procedimentos fiscalizatórios específicos e mais aprofundados, notadamente no acompanhamento das execuções contratuais.

Em juízo de admissibilidade, ainda que a inicial esteja desacompanhada da prova da cidadania da Representante, na

Matéria DOCREC 1081/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692039.

forma exigida pelo § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da Denunciante estar investido em mandato legislativo municipal, entendo que tal exigência resta suprida, como bem apontado pela SG.

Como detalhadamente exposto no Relatório que antecede a este Voto, ficou evidenciado que a cobrança pelo uso da Capela do Cemitério da Saudade caracteriza-se como abusiva, fato reconhecido pela própria Representada SP Regula, tanto que instaurou procedimento administrativo para apuração da conduta irregular por parte da Concessionária Maya.

Nessa linha postou-se a SCE, opinando de a Representação ser:

> "procedente em relação a cobrança indevida pela utilização da capela do Cemitério da Saudade. À época dos fatos narrados, os colaboradores da SP Regula constataram que não havia sido concedida autorização prévia pelo Poder Concedente para o início de tal cobrança."

Mais uma vez esta Casa se depara com conduta desrespeitosa da parte de uma das concessionárias responsáveis pela gestão privada dos cemitérios municipais, em desrespeito às famílias enlutadas, ao contrato de concessão e ao interesse público.

É com lamentável constância que isso vem ocorrendo e o TCM acaba sendo chamado a conjugar esforços para que os serviços cemiteriais passem a ser prestados com um mínimo de decência, quando deveriam ser prestados com competência e agilidade, em locais asseados e seguros, por preços adequados às condições financeiras das famílias enlutadas, conforme prometido quando lançada a ideia da privatização dos cemitérios municipais.

Matéria DOCREC 1081/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692039.

autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 14/11/2025 17:47:22.

Sem desmerecer a efetiva contribuição dos comerciantes, os serviços exequiais não podem ser equiparados à venda de um quilo de chuchu ou um pacote de balas. O momento do luto, uma das maiores dores sentidas pelos mais variados dos povos, não pode servir de álibi para o ganho fácil de dinheiro.

A nossa sociedade admite o lucro e é justo que ele seja auferido pela prestação de serviços e vendas. Entretanto, essa mesma sociedade repele a ganância, o lucro fácil, como aparentemente se está pretendendo com a concessão dos cemitérios.

Assim, é descabido admitir que uma Representação como a presente, que tem como causa essencial o desrespeito, mediante a mercantilização do uso de um espaço sagrado destinado a um momento de intimidade e fé de uma família entristecida pela perda de um ente querido, possa ser considerada improcedente ou prejudicada, em face de providências adotadas pela SP Regula que, na prática, redundaram em nada. Providências, ressalto, decorrentes da constatação do ilícito perpetrado pela Concessionária Maya, ao cobrar valor não autorizado, em local de uso consuetudinário, não passível de precificação.

Isto posto, calcado nas manifestações da SCE e da SG, conheço da Representação, julgando-a, quanto ao mérito, procedente diante da cobrança indevida pelo uso da Capela do Cemitério da Saudade, determinando à SP Regula que:

a) apure a falta cometida, buscando a devolução dos valores abusivamente percebidos aos munícipes que despenderam os recursos, mantendo esta Casa informada a cada 30 (trinta) dias;

b) edite norma especifica, em 30 (trinta) dias, sobre a não cobrança pela utilização de capelas e outros locais de caráter ecumênicos e consuetudinários existentes nos cemitérios concedidos.

Matéria DOCREC 1081/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692039.

autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 14/11/2025 17:47:22.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

Por fim, afasto o Serviço Funerário do Município de São Paulo a qualidade de Representado, vez que em processo de liquidação, não mais interagindo nas matérias afetas ao presente processado.

Oficie-se ao Representante e à SP Regula, na forma regimental.

A seguir, arquive-se o presente

É como voto.

TCM, 04 de agosto de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.08.04 10:22:38 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

CM/RB

Matéria DOCREC 1081/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692039.

autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 14/11/2025 17:47:22.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a) .....

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7757/2025 – TC/011199/2024

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício encaminhado por email, proveniente da Corte de Contas, comunicando que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 68 em 20/08/2025, cuja ata foi publicada no DOC de 30/10/2025, páginas 549-556.

Por se tratar de representação promovida pelo Vereador Adriano Santos, da Legislatura finda em 31/12/2024, solicito que o expediente seja cadastrado e enviado à Liderança do PT.

São Paulo, 13 de novembro de 2025.

Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar

Matéria DOCREC 1081/2025. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=692039.